

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.672/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.672, de 25 de maio de 2023.

Relatoria: Vereadora Dulce Maria Woiczkowski

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.672 de 25 de maio de 2023, que Altera o artigo 55 da Lei Municipal nº 15, de 8 de junho de 1993.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.672/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 12891/2023, nos termos que seguem:

De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso II , da Lei Orgânica Local). Todavia, necessário projeto de lei complementar, nos termos do art. 47, inciso III2 , da Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende alterar o art. 55 da Lei nº 15 de 1993 (Estatuto).

Nisso, vale destacar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 705.702 AgR/RJ, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/06/2013). Logo, o Prefeito poderá modificar as normas constantes da Lei

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

local que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores (no caso, a Lei nº 15 de 1993).

O atual art. 55 da Lei nº 15 de 1993 prevê que atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito com servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia (observada a redação dada pela Lei nº 1432/2018).

O parágrafo único do art. 55, por sua vez, informa que o Município poderá realizar a compensação de horário em um prazo de até 180 dias, da data da realização do horário prestado, além da jornada de trabalho (redação acrescida pela Lei nº 1432/2018).

Assim, a intenção é modificar a regra de compensação de horário, prevendo que atendendo à conveniência ou a necessidade do serviço, mediante a instituição do Banco de Horas, poderá ser adotado o sistema de compensação de horário (nova redação para o art. 55, caput, do RJU). Na sequência, a intenção é indicar no parágrafo único (nova redação) que o Banco de Horas mencionado no caput será regulamentado por Decreto.

Ora, convém destacar que o decreto é ato de regulamentação expedido pelo Prefeito (art. 774 da LOM). Assim, cumpre ao Legislativo observar que a regulamentação do Banco de Horas na Câmara dependerá de Resolução de Mesa (ato normativo de competência da Mesa Diretora).

Isso posto, a redação “fechada”, indicada pelo Prefeito para o parágrafo único do art. 55, acaba por não possibilitar a regulamentação do Banco de Horas pela Câmara, no que concerne aos seus servidores (o que inobserva a independência dos Poderes – art. 2º da Constituição Federal). Uma sugestão seria o Legislativo enviar ao Executivo, enquanto indicação (nos termos do Regimento Interno) a seguinte redação:

Art. 2º O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 15, de 8 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 55. (...) “Parágrafo único. O Banco de Horas mencionado no caput será regulamentado por ato administrativo normativo”.

Passa-se à conclusão.

Diante do exposto, o IGAM entende por prejudicado o PL nº 1.672/2023, eis que a alteração da Lei nº 15, de 1993 (Estatuto) deverá ocorrer via projeto de lei

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

complementar (art. 47, inciso III, da LOM). Ademais, existe a necessidade de ajuste na redação do art. 2º do PL, no que o IGAM encaminha proposta para envio, via indicação (art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção das seguintes medidas abaixo apontadas, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1.672 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) A alteração da Lei nº 15, de 1993 (Estatuto) deverá ocorrer via projeto de lei complementar (art. 47, inciso III, da LOM). Ademais, existe a necessidade de ajuste na redação do art. 2º do PL, no que o IGAM encaminha proposta para envio, via indicação (art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Sertão Santana, 05 de maio de 2023.


Lucas José Naibert Gelinski
Presidente da Comissão


Andressa Birke


Dulce Maria Woiczkowski


Priscila Eckert Spotti

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 31 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 12.891/2023.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 1.672/2023, que “Altera o art. 55 da Lei nº 15, de 1993 (RJU)”.

II. De pronto, tem-se que a competência para dispor sobre o tema é do Prefeito (art. 46, inciso I¹, da Lei Orgânica Local). Todavia, necessário projeto de lei complementar, nos termos do art. 47, inciso III², da Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo, fica que o PL pretende alterar o art. 55 da Lei nº 15 de 1993 (Estatuto).

Nisso, vale destacar a *inexistência de direito adquirido a regime jurídico* (ARE 705.702 AgR/RJ, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/06/2013). Logo, o Prefeito poderá modificar as normas constantes da Lei local que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores (no caso, a Lei nº 15 de 1993).

O atual art. 55 da Lei nº 15 de 1993³ prevê que *atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito com servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia* (observada a redação dada pela Lei nº 1432/2018).

O parágrafo único do art. 55, por sua vez, informa que *o Município poderá realizar a compensação de horário em um prazo de até 180 dias, da data da realização do horário prestado, além da jornada de trabalho* (redação acrescida pela Lei nº 1432/2018).

Assim, a intenção é modificar a regra de compensação de horário, prevendo que *atendendo à conveniência ou a necessidade do serviço, mediante a instituição do Banco de Horas, poderá ser adotado o sistema de compensação de horário* (nova redação para o art. 55, *caput*, do RJU). Na sequência, a intenção é indicar no parágrafo único (nova redação) que *o Banco de Horas*

¹ Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: I - Regime Jurídico dos Servidores; (...)

² Art. 47. As Leis Complementares exigem, para a sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e versam sobre as seguintes matérias: (...) III - Regime Jurídico dos Servidores.

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/1993/1/15/lei-ordinaria-n-15-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-sertao-santana-e-da-outras-providencias>. Acesso no dia 31 de maio de 2023.



mencionado no caput será regulamentado por Decreto.

Ora, convém destacar que o decreto é ato de regulamentação expedido pelo Prefeito (art. 77⁴ da LOM). Assim, cumpre ao Legislativo observar que a regulamentação do Banco de Horas na Câmara dependerá de Resolução de Mesa (ato normativo de competência da Mesa Diretora).

Isso posto, a redação “fechada”, indicada pelo Prefeito para o parágrafo único do art. 55, acaba por não possibilitar a regulamentação do Banco de Horas pela Câmara, no que concerne aos seus servidores (o que inobserva a independência dos Poderes – art. 2º da Constituição Federal).

Uma sugestão seria o Legislativo enviar ao Executivo, enquanto indicação (nos termos do Regimento Interno) a seguinte redação:

Art. 2º O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 15, de 8 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. (...)

“Parágrafo único. O Banco de Horas mencionado no *caput* será regulamentado por ato administrativo normativo”.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende por prejudicado o PL nº 1.672/2023, eis que a alteração da Lei nº 15, de 1993 (Estatuto) deverá ocorrer via projeto de lei complementar (art. 47, inciso III, da LOM). Ademais, existe a necessidade de ajuste na redação do art. 2º do PL, no que o IGAM encaminha proposta para envio, via indicação (art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

⁴ Art. 77. Os Atos Administrativos de competência do Prefeito serão formalizados mediante Decreto ou Portaria numerados em ordem cronológica.